



**MEMORANDO N° 01/2022**

Rio dos Cedros/SC, 28 de Janeiro de 2022.

Ilustríssimo Senhor  
**Mikael Felipe Spiess**  
Setor de Licitações  
RIO DOS CEDROS/SC

1

Em relação ao Processo Licitatório N.º 108/2021, Concorrência Pública N.º 108/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(AS) ESPECIALIZADA(AS) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DE INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO EM TRECHO DE VIA PÚBLICA DENOMINADA “ROTA DOS LAGOS”, NA RODOVIA RCD 070, RODOVIA RCD 418 E RODOVIA RCD 405, CONTEMPLANDO: TERRAPLENAGEM, CONTENÇÕES, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E BARREIRAS LONGITUDINAIS (GUARD-RAIL), EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO - FINANCEIROS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS. TUDO EM CONFORMIDADE COM A LIBERAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS, PROPOSTA CADASTRADA NO SIGEF/SC SOB N°26155, REFERENTE AO PROGRAMA TRANSFERÊNCIA N°2021010799.**

Neste documento iremos analisar apenas as questões relacionadas a qualificação técnica, seguindo os esclarecimentos de acordo com a ordem apresentada em ata da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação.

Em relação aos questionamentos levantados pela empresa TERRAPLENAGEM ZABEL LTDA:

1. Conforme verificado, no Lote 02, a empresa TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA apresentou o mínimo solicitado para comprovação de qualificação técnica para o item “Pavimentação em concreto e/ou piso de concreto e/ou concreto armado.”.

1.1 O edital de licitação fez a seguinte previsão:



“10.6.1.2.1 O quantitativo mínimo de cada item deverá constar em um único atestado. Não será aceito somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica operacional mínima, podendo apresentar um atestado para cada item, esta exigência se justifica em razão da comprovação acumulada de pequenos segmentos não comprova que a empresa tenha capacidade técnica/operacional e estrutura para execução deste objeto conforme previsto no cronograma de execução, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

[...]

b.2) DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL AO LICITANTE QUE COTAR O LOTE 2”

- 1.2 Ocorre que dentro do citado subitem 10.6.1.2.1, alínea b.2, foi solicitado “Pavimentação em concreto e/ou piso de concreto e/ou concreto armado.”
- 1.3 Como se verifica o Edital utilizou da disjuntiva “ou” e da aditiva “e” de tal forma que é habilitado aquele que cumprir qualquer uma das 3 situações descritas.
- 1.4 Além disto o Edital valeu-se da expressão genérica concreto, não sendo possível que a Administração imponha, em prejuízo dos licitantes (observado o princípio da vedação a decisão surpresa), entendimento restritivo, o que, aliás, não se coaduna com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao excesso de formalismo.
- 1.5 Frente a tal premissa, o art. 3º da Lei n. 8.666/93 elenca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.
- 1.6 Corroborando esse entendimento, colho a opinião exarada pelo Ministro GILSON DIPP ao relatar os EDcl no AgRg no REsp n. 657.488-DF, in verbis :

*"Segundo estatui o brocardo jurídico: 'o edital é a lei do concurso'. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer*



*candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame" (DJ de 16.5.2005) (REsp 796.388, relator Ministro João Otávio de Noronha).*

- 1.7 Ademais, "*V - (...): o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (REsp 421.946, relator Ministro Francisco Falcão, DJ 6-3-2006, p. 163).*
- 1.8 De outro lado, verifica-se que a licitante TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA é a única participante do Lote 2, de tal forma que, ainda que fossem valer as irresignações consignadas pela licitante TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES ZABEL LTDA (o que se admite apenas em juízo hipotético diante do narrado anteriormente), ainda assim sua eventual inabilitação atrairia a aplicação do disposto no artigo 48, §3º da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>.

2. Sobre apresentação das ART's em relação a empresa TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, entendo que, em conformidade com o princípio de vedação ao excesso de formalismo, a busca da proposta mais vantajosa, entre outros já citados anteriormente e aos quais me reporto novamente, a entrega ou não da ART não constitui motivo para desclassificação da licitante, pois, solicita-se o acervo técnico, sendo este documento espelho da ART que se originou. No acervo podemos verificar o número da ART com todas as atividades técnicas listadas, podendo ser verificada a veracidade do documento através da consulta, junto ao órgão expeditor, neste caso o CREA.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso análogo ao presente, no qual se fez prevalecer o formalismo, independentemente do resultado a ser atingido no processo licitatório, ou seja, situação na qual prevaleceu o excesso de rigor, pode assentar o seguinte entendimento:

**DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.**

<sup>1</sup> § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.



O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCIPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24) extraído do sitio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

4. Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

*"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"*

(Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).



5. Quanto à flexibilização do edital, notadamente com o intuito de dar prevalência ao objetivo maior da licitação, a qual é, justamente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, assim tem se manifestado o Sodalício Catarinense:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR A PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INABILITAÇÃO DA APRESENTANTE DA MELHOR PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

No procedimento licitatório, a Administração não pode, na fase de habilitação, surpreender os licitantes com exigências que não estejam, clara, objetiva e previamente dispostas, assim como o princípio da vinculação ao edital "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles). (Mandado de Segurança n. 2008.081629-4, da Capital. Relator: Des. Newton Janke, j. em 13.05.09). subscrito não é do original. Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

*"É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração."*

(Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.08). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM

*Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante."*

(Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, j. em 12.07.06). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

6. Em conclusão, transcreve-se as brilhantes palavras da ilustre Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, no sentido de que "A licitação [ ... ] não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade



for mal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público."  
(TJRS – ARN 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, j. em 28/ 07/ 2005, Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza) (grifei).

7. Portanto a empresa **TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA** deve ser habilitada, haja vista ter cumprido com todas as condicionantes técnicas previstas, salvo se outro impedimento for apurado pelos demais órgãos técnicos e/ou pela Comissão de Licitações.

8. Sobre a empresa **PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA**, houve apontamentos para apresentação de dois engenheiros responsáveis não atingirem o quantitativo mínimo exigido. Então para análise, levamos em consideração o item 10.6.1.2.1 presente no edital deste processo licitatório:

*“10.6.1.2.1 O quantitativo mínimo de cada item deverá constar em um único atestado. Não será aceito somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica operacional mínima, podendo apresentar um atestado para cada item, esta exigência se justifica em razão da comprovação acumulada de pequenos segmentos não comprova que a empresa tenha capacidade técnica/operacional e estrutura para execução deste objeto conforme previsto no cronograma de execução, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:”*

Veja:

Para o quantitativo mínimo de cada item poderemos receber apenas um atestado. O sub-item citado não solicita ou questiona a quantidade de responsáveis técnicos que podem se apresentar, mas sim que em apenas um atestado seja possível verificar o quantitativo mínimo dos itens solicitados em edital. Dessa forma comprovando que é capaz de executar tal item em sua integralidade.

Para melhor explanação podemos considerar o Acórdão TCU 2387 de 2014, pág. 8, item 13:

13. *Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 - Plenário, subitem 9.7.2:*

*9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços; [...]. (grifei)*

Portanto, a empresa **PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA** deve ser habilitada, haja vista ter cumprido com todas as condicionantes técnicas previstas, salvo se outro impedimento



for apurado pelos demais órgãos técnicos e/ou pela Comissão de Licitações.

Vejamos agora o que foi questionado pela empresa TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA:

1. Sobre a apresentação da certidão de registro do CREA desatualizada da empresa TERRAPLENAGEM ZABEL LTDA. Solicitamos esclarecimentos ao órgão responsável e recebemos a seguinte explanação:

*“A Certidão de Pessoa Jurídica estava incursa no artigo 2º, § 1º, alínea “c” da Resolução nº 266/79 do CONFEA, que assim estabelecia:*

*Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:*

*I - número da certidão e do respectivo processo;*

*II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;*

*III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;*

*IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.*

*§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:*

*... ..*

*c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.*

*Porém, com o advento da Resolução 1.121/19 do CONFEA, que revogou referido normativo, a certidão de pessoa jurídica não perderá mais sua validade em virtude de alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução.*

*Frise-se que a Resolução 1.121/19 foi publicada em 17/12/2019 e entrou em vigor 90 dias após sua publicação, ou seja, em 17/03/2020, sendo que até o início da sua vigência a Resolução 266/79 permaneceu em vigor.*

*Dessa forma, as certidões emitidas durante a vigência da Resolução 266/79 e que ainda estejam dentro do prazo de validade seguirão o rito desta resolução, mesmo após a vigência da Resolução 1.121/19, ou seja, a certidão perderá a validade caso haja alteração dos seu dados cadastrais.*

*Para finalizar, frisamos ainda, que as certidões de pessoa jurídica emitidas a partir da vigência da Resolução 1.121/19 não perderão mais sua validade em virtude de alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução.”*

A Certidão apresentada em questão é válida até dia 31/03/2022, portanto, não procede o argumento levantado pela licitante TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA em desfavor de TERRAPLENAGEM ZABEL LTDA.

Sobre o questionamento levantado contra os atestados de capacidade técnica da empresa TERRAPLENAGEM ZABEL LTDA, ao argumento de que seriam fornecidos por pessoa jurídica que pertence ao mesmo administrador, consultando o sitio eletrônico da Receita



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Federal podemos observar o que segue:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.441.493/0001-22 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 24/01/1977			
NOME EMPRESARIAL TERRAPLENAGEM ZABEL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TERRAPLENAGEM ZABEL			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LÍQUIDADOR R GUSTAVO HENSCHEL		NÚMERO 550	COMPLEMENTO *****
CEP 89.066-060	BAIRRO/DISTRITO ITOUPAVA CENTRAL	MUNICÍPIO BLUMENAU	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO ZABEL@ZABEL.COM.BR		TELEFONE (47) 3338-3446	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/05/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitted no dia 26/01/2022 às 15:23:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 83.441.493/0001-22  
**NOME EMPRESARIAL:** TERRAPLENAGEM ZABEL LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$4.850.000,00 (Quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** SAMARA ANA ZABEL SERPA  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** ANA DIRCE ZABEL  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 26/01/2022 às 15:23 (data e hora de Brasília).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.799.976/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/02/2014
NOME EMPRESARIAL FD ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) **			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DR. ARTHUR BALSINI	NÚMERO 107	COMPLEMENTO *****	
CEP 89.036-240	BARRIO/DISTRITO VELHA	MUNICÍPIO BLUMENAU	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (47) 3379-4500	
ENT E FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/02/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitted no dia 26/01/2022 às 15:24:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 19.799.976/0001-02  
**NOME EMPRESARIAL:** FD ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$1.030.000,00 (Hum milhão, trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** ANA DIRCE ZABEL  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** ANDRESSA CAROLINE ZABEL WEEGE  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** SAMARA ANA ZABEL SERPA  
**Qualificação:** 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 26/01/2022 às 15:25 (data e hora de Brasília).

Como se verifica, efetivamente as pessoas jurídicas (licitante e subscritora do atestado técnico questionado) possuem coincidência entre os sócios, de tal forma que a Comissão de Licitações poderá determinar diligências a fim de averiguar a veracidade do informado, até mesmo porque, sem o atestado fornecido por FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI, a licitante TERRAPLANAGEM ZABEL LTDA, não cumpriria os requisitos do edital.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela Administração, devendo isso ser averiguado por outras vias.



Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participarem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nessa linha, as seguintes decisões do TCU:

“[ACÓRDÃO]

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito

(...)

Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante.

(...)

Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)<sup>2</sup>

“[RELATÓRIO]

31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido

<sup>2</sup> TCU. Acórdão 451/2010. Plenário.



por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.”<sup>3</sup>

(...)

“Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.

Pedido de Reexame interposto por empresa requereu a reforma do Acórdão 2.425/2012 - Plenário, proferido em sede de Denúncia, que declarara a inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por três anos. A sanção fora aplicada em razão de diversos indícios de conluio entre essa empresa e outra licitante no curso de pregão eletrônico, entre eles a existência de relação de parentesco entre os seus sócios. Nesse ponto, alegou a recorrente que ela e a outra empresa ‘possuíam personalidades jurídicas distintas, com composição societária diversa, sendo a única relação entre elas [a] de parentesco entre os sócios de uma e de outra, não havendo vedação legal nisso’. O Relator destacou que a avaliação global dos fatos denunciados e das informações trazidas pela unidade instrutiva, concernentes à participação conjunta dessas mesmas empresas em outros certames, contribuiu decisivamente para confirmar o conluio entre elas. Em seguida, descreveu o procedimento fraudulento no qual as empresas valeram-se do benefício legal concedido pela Lei do Simples Nacional no intuito de proteger a recorrente (entidade de grande porte) da concorrência dos micro e pequenos empresários: ‘De acordo com os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, denominada Lei do Simples Nacional, é considerado empate sempre que a empresa de maior porte apresentar a melhor proposta em pregões federais e houver Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no intervalo de 5% acima do menor valor. Ocorrendo essa hipótese, o micro ou o pequeno empresário mais bem classificado está autorizado a apresentar proposta de preço inferior à primeira colocada, ainda que por um centavo, para sagrar-se vencedor do certame’. Dessa forma, a microempresa envolvida no esquema ofertava, quase que simultaneamente com a recorrente, preço ligeiramente superior ao desta. Quando a recorrente detinha o menor preço e, no intervalo de 5%, havia mais de uma ME e EPP, sendo a proposta da referida

<sup>3</sup> TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário.



microempresa a mais baixa dentre elas, esta cobria a oferta da recorrente e sagrava-se vencedora do item licitado, impedindo que as outras beneficiárias do Simples pudessem suplantar a proposta da recorrente. Nos casos em que só a microempresa do esquema encontrava-se dentro do intervalo de 5%, ela não se manifestava e a recorrente era declarada vencedora do item, ainda que aquela pudesse vencer o certame por diferença irrisória, ‘evidenciando inexistência de competição real entre as duas empresas do grupo familiar’. Por fim, o relator ressaltou que ‘não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos’. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, manteve a sanção imposta à empresa. Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013.”<sup>4</sup>

Contudo, não se pode olvidar que a autonomia das pessoas jurídicas não pode servir como instrumento de fraude ou burla à lei<sup>5</sup>.

Ocorre que todos os quantitativos que foram acervados pela empresa licitante devem ser objeto de respectivo dimensionamento e aprovação por parte dos órgãos públicos de Planejamento e Meio Ambiente, de tal forma que através de tais dados e informações, poderá a Administração constatar a veracidade ou não dos dados apresentados e, com isto, habilitar (ou não) a licitante, adotando-se as demais medidas cabíveis.

Outrossim, não se trata de “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Neste aspecto, **opina-se** para que a Comissão de Licitações no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, intime a licitante TERRAPLANAGEM ZABEL LTDA para que faça juntar aos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação**, os documentos, projetos e informações devidamente aprovados pelo órgão público de planejamento e/ou de meio ambiente, comprovando o cronograma de execução, seu cumprimento e os respectivos quantitativos, dos itens exigidos no Edital de Licitação nº 108/2021 do Município de Rio dos Cedros, mencionados no Atestado Técnico de Conclusão subscrito por FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI, tudo devidamente

<sup>4</sup> TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 155/2013.

<sup>5</sup> O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, recepcionou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, utilizada nos casos de evidente abuso da pessoa jurídica, conforme previsão do Código Civil de 2002: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

autenticado, sob pena de ser inabilitada, desconsiderada o atestado citado e adotadas as demais medidas cabíveis na espécie.

Sendo o que tinha a analisar é emitido o presente PARECER TÉCNICO com as considerações acima, as quais encontraram consonância na arguta compreensão dos Ilustres Membros da Comissão de Licitações.

15

Atenciosamente,

**DALILA FERNANDA DE OLIVEIRA WEBER**

Engenheira Civil  
Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros